

A. I. Nº - 210442.2212/12-1
AUTUADO - QUALITY COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - ANA RITA SILVA SACRAMENTO
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 30/07/2013

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-05/13

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado o lançamento de débito no livro fiscal do RAICMS em valor inferior ao registrado no livro Registro de Saídas. Acusação mantida. 2. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não impugnadas. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO DE AQUISIÇÕES DE CONTRIBUINTES OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. **b)** CRÉDITO FISCAL DE MERCADORIAS SUJEITA À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações não contestadas. Não acatado o pedido de homologação do pagamento através do pedido de solicitação de certificado de crédito fiscal-ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/12/2012, refere-se à exigência de R\$13.242,24 de ICMS, acrescido das multas de 60% além de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$1.757,58, em decorrência das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Consta, na descrição dos fatos, que se refere a lançamento de débito fiscal no RAICMS em valor inferior ao constante no livro Registro de Saídas em janeiro de 2010 e falta de lançamento do débito do ICMS em notas fiscais emitidas para efetuar devolução de mercadorias adquiridas de contribuintes do Simples Nacional (com crédito presumido) em agosto e novembro de 2010. ICMS no valor de R\$2.676,16.

INFRAÇÃO 2: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, no exercício de 2010, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$210,17;

INFRAÇÃO 3: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro e dezembro de 2010, sendo aplicada a multa de 10%, correspondente ao valor de R\$1.547,41;

INFRAÇÃO 4: Utilização de crédito fiscal presumido de ICMS em valor superior ao permitido na legislação em vigor, nos meses de setembro e novembro de 2010. ICMS no valor de R\$326,54;

INFRAÇÃO 5: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tribo mês de fevereiro de 2010. ICMS no valor de R\$487,20;

INFRAÇÃO 6: Recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização nos meses de fevereiro e novembro de 2010. ICMS no valor de R\$3.643,78;

INFRAÇÃO 7: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização nos exercícios de 2010. ICMS no valor de R\$128.108,56;

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 852 a 856, inicialmente esclarecendo que a defesa se restringe exclusivamente à solicitação da suspensão da inscrição do crédito tributário em lide em dívida ativa em razão do pedido de quitação do débito ora exigido, mediante processos protocolados, pela empresa “KOBRA AGRICOLA LTDA.”, CNPJ 08.227.888/0001-01, IE 69691806, requerendo emissão de Certificados de Crédito Fiscal-ICMS em seu nome, destinado a quitação do Auto de Infração.

Enfatiza que reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$136.999,82 e requer a sua quitação total com a redução das multas e acréscimos, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 7.014/96, consoante processo protocolado solicitando emissão de Certificados de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do Art. 317, II “a” do RICMS/BA.

Requer o encaminhamento do PAF à PGE/PROFIS para se manifestar a respeito, a fim de se confirmar às suas arguições devidamente comprovadas através do pedido protocolado junto à SEFAZ, o qual não deixa dúvidas quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência do Auto de Infração, de acordo com o art. 45 I, da Lei nº 7.014/96.

Finaliza requerendo a homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal-ICMS emitido em favor da Autuada na quantia de R\$305.100,00 e consequentemente a extinção do crédito tributário, nos termos II, “a” art. 317 do RICMS/BA, suspensão da Inscrição do crédito em dívida Ativa e suspensão da declaração de revelia, assim como o deferimento de todos os meios de provas permitidas em Direito.

A autuante ao prestar a Informação Fiscal ressalta que a autuada reconhece expressamente a prática do ilícito fiscal e consequentemente a procedência total do Auto de Infração. Assim, conclui pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

Do exame das razões apresentadas na defesa, destaco que inexistiu enfrentamento do mérito da exigência fiscal, tendo o sujeito passivo inclusive reconhecido todos os valores exigidos. Assim, de acordo com os demonstrativos e demais elementos, acostados ao PAF, as infrações em questão se encontram devidamente caracterizadas, sendo totalmente procedente o Auto de Infração.

Por outro lado, também não compete a esta Junta de Julgamento Fiscal a apreciação do pedido de redução ou cancelamento da multa imposta por descumprimento de obrigação principal, atribuição exclusiva da Câmara Superior deste Conselho de Fazenda Estadual, nos *termos do art. 159 do RPAF/BA*.

Quanto ao pedido de homologação do débito deste Auto de Infração observo que este somente poderá ser efetuado pela Gerência de Cobrança do Crédito Tributário, quando efetivamente ficar comprovado o seu pagamento, conforme determina o art. 90 do RPAF/BA a seguir transcrito:

Art. 90. Havendo pagamento total do débito autuado ou notificado, a homologação do recolhimento e o consequente arquivamento dos autos, caberá à Gerência de Cobrança do Crédito.

No caso em questão o sujeito passivo apresentou apenas o pedido de solicitação da emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS para pagamento deste Auto de infração, que poderá ou não

ser deferido, não restando, portanto, comprovada a quitação do débito, condição necessária para a homologação requerida.

No que diz respeito à solicitação de suspensão da Inscrição do crédito em dívida Ativa e declaração de revelia esclareço que o processo não se encontra nesta situação em razão da apresentação da defesa no prazo regulamentar, de acordo com previsto no art. 111 do RPAF/BA:

Art. 111. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o Termo de Revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa, na forma prevista no artigo 113.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210442.2212/12-1**, lavrado contra **QUALITY COSMÉTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$135.242,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$1.757,58**, previstas nos incisos IX e XI do mesmo artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2013.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA